



TC 025.985/2017-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Santa Rita - MA

Responsáveis: Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49), prefeito (gestão 2001-2004)

Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor de Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49), prefeito (gestão 2001-2004), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação do recursos repassados ao município de Santa Rita/MA, em face da impugnação total das despesas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae2004, vigente de 1/1/2004 a 31/12/2004, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 28/2/2005 (peça 1, p. 197).

2. O Pnae2004 teve por objetivo atender às necessidades nutricionais dos alunos, durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos; a aprendizagem e o rendimento escolar; bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis, conforme art. 2º da Resolução FNDE/CD 38, de 23/8/2004.

HISTÓRICO

3. Em 8/3/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1, p. 1).

4. Para a execução do **Pnae2004**, o FNDE repassou ao município de Santa Rita/MA a importância total de **R\$ 180.117,60**, conforme ordens bancárias (OB) especificadas a seguir (peça 1, p. 197).

OB emitidas - Pnae2004

Número	Data emissão	Valor (R\$)
2004OB400067	27/02/2004	16.967,60
2004OB400551	25/03/2004	16.967,60
2004OB400796	27/04/2004	16.967,60
2004OB400160	25/05/2004	16.967,60
2004OB400403	25/06/2004	16.967,60
2004OB400695	23/07/2004	16.967,60
2004OB400900	31/08/2004	19.578,00
2004OB401016	23/09/2004	19.578,00
2004OB401087	29/10/2004	19.578,00
2004OB401201	26/11/2004	19.578,00



5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 1, p. 195) elaborada pelo tomador de contas, foi a ausência de comprovação das despesas realizadas no Pnae2004.

6. O município de Santa Rita/MA, através do Ofício 130/GP-2004 (p. 1, p. 15), protocolado no FNDE em 28/2/2005, encaminhou a prestação de contas do Pnae2004 (p. 1, p. 16-17), a qual foi aprovada, inicialmente, pelo Parecer FNDE 037121, de 30/1/2007 (peça 1, p. 19).

7. O TCU, através de comunicação processual (peça 1, p. 20), datada de 10/11/2006, em razão de deliberação no TC 021.898/2006-0 – Representação aberta para apurar irregularidades apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Rita/MA (peça 1, p. 22-23) – deu conhecimento ao FNDE do Acórdão 3.035/2006-TCU-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman (peça 1, p. 44), para adoção de providências retratadas em seu item 1:

1. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que adote providências com vistas à apuração integral das impropriedades elencadas na representação, relativas aos Programas, PDDE, exercícios de 2003, 2004 e 2005; PNAE e PEJA, exercícios 2004 e 2005; e PNATE e PNAQ, exercícios 2005, repassados ao Município de Santa Rita/MA, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas.

8. Em decorrência, o FNDE realizou fiscalização *in loco* no município de Santa Rita/MA e emitiu o **Relatório de Auditoria 64/2008** (peça 1, p. 54-116), datado de 16/12/2010. Com respeito ao Pnae2004, relatou duas constatações nos itens 1.1 e 1.11:

8.2 Item 1.1 (peça 1, p. 55-56): constatou-se “Ausência da documentação comprobatória das despesas efetuadas”.

8.2.1 Em suma, listou-se os cheques emitidos, datas e respectivos valores, cuja somatória corresponde ao valor total repassado em 2004, mais um saldo de R\$ 0,80 do ano anterior, totalizando R\$ 180.118,40, e declarou-se que o município não apresentou a documentação comprobatória das despesas efetuadas.

8.2.2 Relatou-se, ainda, que o município, em atendimento à Solicitação de Auditoria - SA 48-06, de 19/09/2008, esclareceu, em relação à ausência da documentação, que:

“...não foi encontrada nos arquivos desta Prefeitura quando assumimos o governo em 01 de janeiro de 2005, isto é, o Gestor anterior, Pe. Oswaldo Marinho Fernandes, não deixou absolutamente nenhuma documentação relacionada aos recursos acima mencionados;”

8.3 Item 1.11 (peça 1, p. 65-68): constatou-se “Beneficiários dos cheques emitidos incompatíveis com a documentação apresentada”.

8.3.1 Atendo-se aos cheques emitidos em 2004, que dizem respeito à execução do Pnae2004, essa constatação relata que os três fornecedores constantes das notas fiscais e processos de pagamento apresentados não estão entre os beneficiários dos cheques emitidos na conta específica do programa, relacionando em tabelas os três fornecedores e os beneficiários de cada cheque.

9. Em 22/12/2010, o Ofício FNDE 630/2010 (peça 1, p. 119) deu conhecimento ao responsável Oswaldo Marinho Fernandes do Relatório de Auditoria 64/2008 (peça 1, p. 54-116), datado de 16/12/2010, e solicitou as providências pertinentes. O aviso de recebimento (AR) dos Correios está datado de 30/12/2010 (peça 1, p. 149).

10. Já em 15/10/2012, a Informação FNDE 132/2012 (peça 1, p. 152-153) relata que o aviso de recebimento dos Correios do Ofício mencionado no parágrafo anterior não teria sido recebido pelo destinatário e sim pela Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA e, por essa razão, propõe

notificar o responsável também por edital para regularizar a pendência do recurso repassado no Pnae2004. O edital foi publicado no DOU 201, em 17/10/2012 (peça 1, p. 154).

11. Permanecendo silente o responsável, em 27/3/2015, foi emitido o **Parecer FNDE 134/2015** (peça 1, p. 176-178), o qual:

- a) considerou a constatação do item 1.1 do Relatório de Auditoria 64/2008 (peça 1, p. 54-116);
- b) tornou sem efeito o Parecer FNDE 037121, de 30/1/2007 (peça 1, p. 19), que havia aprovado a prestação de contas do Pnae2004;
- c) recomendou a instauração da TCE pelo débito do total repassado no Pnae2004, R\$ 180.117,60, mais o saldo de R\$ 0,80 do ano anterior, totalizando R\$ 180.118,40;

12. Em decorrência do precitado Parecer, nova tentativa de notificação do responsável, com respeito ao recolhimento do débito e à possível instauração de TCE, através do Ofício 127/2015 (peça 1, p. 173-174) mostra o correspondente aviso de recebimento retornado pelos Correios sem preenchimento (peça 1, p. 180-181 e 183-184), ato contínuo, o FNDE fez novamente a notificação por edital, publicado no DOU 110, em 12/6/2015 (peça 1, p. 182).

13. Assim, o responsável arrolado na fase interna foi comunicado por edital e, diante da ausência de justificativas para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial (TCE).

14. O **Relatório de TCE 142/2017** (peça 1, p. 197-201), de 7/4/2017, concluiu pela irregularidade das contas com débito apurado de R\$ 180.118,40, correspondente ao total repassado no Pnae2004, mais saldo de R\$ 0,80 do ano anterior, em razão da ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas à conta do Pnae2004, imputando-se a responsabilidade a Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49), prefeito (gestão 2001-2004), uma vez que era o responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do **Pnae2004**.

15. Em 10/8/2017, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 2, p. 1-4), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 2, p. 5-7).

16. Em 17/8/2017, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 3).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que **não houve o transcurso de mais de dez anos** desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2004 (peça 1, p. 197) e o responsável foi notificado acerca das irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do ofício 630/2010 (peça 1, p. 119), com aviso de recebimento assinado e datado de 30/12/2010 (peça 1, p. 149), e outras duas vezes, em 2012 e 2015, por edital (peça 1, p. 154 e 182).

Valor de Constituição da TCE

18. O valor original do débito, R\$ **180.117,60**, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, §3º, inc. I, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 e Acórdão 957/2017-TCU-Plenário, de 17/5/2017.

OUTROS PROCESSOS NO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

19. Por oportuno, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017 Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU e **foi encontrada** a tomada de contas especial TC 032.708/2010-6 em tramitação com débito imputável ao responsável Osvaldo Marinho Fernandes.

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

21. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49), ex-prefeito (gestão 2001-2004), era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do **Pnae2004**. Esse responsável está qualificado nos autos desta TCE (peça 1, p. 1).

22. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente mencionado no parágrafo anterior, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a realização de notificação relativa à não aprovação das contas do Pnae2004, inicialmente por meio de ofício 630/2010 (peça 1, p. 119), com aviso de recebimento assinado e datado de 30/12/2010 (peça 1, p. 149), e posteriormente por dois editais publicados no DOU (peça 1, p. 154 e 182).

23. Ressalva-se que, não obstante a notificação por ofício ter se dado de forma regular no endereço do responsável que consta da base da Receita Federal (peça 1, p. 150), o FNDE, nos itens 2 e 3 da Informação 132/2012 (peça 1, p. 152-153), relata que refez a notificação por edital porque o ofício 630/2010 não teria sido recebido pelo destinatário, mas sim pela Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, cuja sede supostamente também ficava no mesmo endereço, mas não junta nenhum comprovante para essa afirmação.

24. Consulta à base do sistema CPF da Receita Federal, neste ano de 2019, evidencia que o atual endereço do responsável é o mesmo usado pelo FNDE quando da notificação via postal em 2010, o que faz presumir que a comunicação foi encaminhada para o endereço correto à época, não obstante o AR ter sido assinado por terceira pessoa.

25. Dessa forma, neste caso concreto, considera-se válida a notificação do responsável via postal, realizada pelo FNDE em 2010, com o endereço que consta na base do sistema CPF, segundo entendimento vigente no TCU, aplicado ao caso concreto por analogia. Nesse sentido as ementas da jurisprudência selecionada dos seguintes acórdãos:

Para a validade da citação, não é necessário que a comunicação processual seja pessoalmente entregue ao destinatário, bastando que o ofício com o aviso de recebimento dos Correios (AR) seja recebido no endereço do responsável, obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal. (Acórdão 316/2018-Plenário-Relator Vital do Rêgo)

No processo de controle externo, não há a obrigatoriedade de citação pessoal do responsável, mas apenas de entrega do ofício citatório no endereço do destinatário obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal. (Acórdão 5419/2017-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes)

É válida a citação feita mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. Para validade da comunicação processual não é necessário que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. (Acórdão 3254/2015-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zymler)

A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos. (Acórdão 3254/2015-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zymler)

A validade da citação não depende da assinatura do responsável no correspondente AR, mormente quando as normas do TCU não fazem esse tipo de exigência. (Acórdão 338/2007-Plenário-Relator Aroldo Cedraz)

26. Após as notificações, o Sr. Osvaldo Marinho Fernandes permaneceu silente quanto à impugnação total das despesas executadas à conta do **Pnae2004** e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE. Ademais, diante do contexto descrito de irregularidades comprovadamente não saneadas, relacionadas no item 8 e subitens acima, conclui-se que a responsabilidade do gestor deve ser mantida.

27. Com relação às irregularidades referidas no item 8 e subitens, apuradas e descritas no Relatório de Auditoria 64/2008 (peça 1, p. 54-116), de 16/12/2010, decorrente de fiscalização *in loco*, ensejam omissão do responsável ao não apresentar a documentação comprobatória do total das despesas efetuadas no Pnae/2004.

28. Não obstante, ressalta-se que, nesse tipo de programa, a prestação de contas ocorre de forma simplificada, não se exigindo documentos fiscais de despesas. Contudo, o ente deve manter toda a documentação fiscal disponível na prefeitura, para o caso de eventual fiscalização, como ocorreu no caso concreto, de acordo com o art. 21 da Resolução FNDE/CD 38, de 23/8/2004.

29. O valor do débito apurado na fase interna da TCE diz respeito ao total dos saques (peça 1, p. 65) realizados na conta específica do programa em 2004, R\$ 180.118,40, conforme tabela do item 2.5.1 do Parecer FNDE 134/2015 (peça 1, p. 176-177).

Saques realizados na conta específica do Pnae		
Número Cheque	Data Emissão	Valor (R\$)
850042	10/3/2004	16.968,40
850043	30/3/2004	16.960,00
850044	29/4/2004	16.967,60
850046	3/6/2004	16.967,60
850048	6/7/2004	16.967,00
850049	30/7/2004	16.967,00
850050	10/9/2004	19.586,80
850051	28/9/2004	19.572,00
850053	4/11/2004	19.584,00
850054	2/12/2004	19.578,00
Valor total sacado em 2004		180.118,40

29.2 Esse valor de R\$ 180.118,40 corresponde ao total repassado no Pnae2004, R\$ 180.117,60, mais R\$ 0,80 do saldo do ano anterior remanescente na conta específica, conforme evidenciado na tabela do item 3.1.2 do Parecer FNDE 134/2015 (peça 1, p. 177).

30. Considerando que a irregularidade motivadora da TCE reside no fato de o responsável não ter comprovado a boa e regular aplicação do total dos recursos repassados no Pnae2004, deve ser glosado esse montante correspondente a R\$ 180.117,60, conforme OB emitidas, deixando-se de somar os R\$ 0,80 do saldo do ano anterior, pelo seu valor irrisório e também pelo fato de o extrato bancário da conta específica do programa não ter sido juntado ao processo pelo FNDE.

OB emitidas – Pnae2004

Número	Data emissão	Valor (R\$)
2004OB400067	27/02/2004	16.967,60
2004OB400551	25/03/2004	16.967,60
2004OB400796	27/04/2004	16.967,60
2004OB400160	25/05/2004	16.967,60
2004OB400403	25/06/2004	16.967,60
2004OB400695	23/07/2004	16.967,60
2004OB400900	31/08/2004	19.578,00
2004OB401016	23/09/2004	19.578,00
2004OB401087	29/10/2004	19.578,00
2004OB401201	26/11/2004	19.578,00
Valor total repassado no Pnae2004		180.117,60

Fonte: SiGPC (peça 5).

31. Para fins de cálculo de atualização monetária e de juros moratórios incidentes sobre o valor do débito será utilizada a data do repasse dos recursos, ou seja, data de emissão das OB, posto que a data de crédito na conta bancária específica não é conhecida (extrato bancário não foi juntado aos autos pelo FNDE), conforme autoriza o art. 8º, inc. I, da Instrução Normativa-TCU 71/2012 (alterada pela IN-TCU 76/2016).

32. Dessa forma, conclui-se que as irregularidades apuradas pelo FNDE são graves e fundamento para a rejeição das contas pelo total repassado de R\$ 180.117,60, haja vista a não apresentação da documentação comprobatória do total das despesas efetuadas no Pnae2004.

33. Cumpre esclarecer que consta registro de efeito suspensivo na inadimplência do município de Santa Rita - MA no SiGPC – Sistema de Gestão de Prestação de Contas (peça 6).

34. Nesse diapasão, restou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, sendo pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, conforme se pode verificar por meio dos Acórdãos 974/2018 Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018 Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018 Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018 Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018 Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018 Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018 Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018 Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018 Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018 Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

Prescrição da Pretensão Punitiva

35. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário-Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

36. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu no ano de 2004 – ano do repasse dos recursos do Pnae2004 – e o ato de ordenação da citação ocorrerá em prazo superior a dez anos.

Informações Adicionais

37. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação proposta, nos termos da Portaria-MINS-ASC 7, de 19/8/2011.

CONCLUSÃO

38. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do Pnae2004 deveriam ter sido executados na gestão de Osvaldo Marinho Fernandes, prefeito (CPF 146.484.663-49).

39. Desse modo, deve ser promovida a **CITAÇÃO** de Osvaldo Marinho Fernandes para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados à conta do **Pnae2004**.

40. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como outros documentos que comprovem a execução do objeto do Pnae2004.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do responsável Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49), prefeito (gestão 2001-2004), em face da não aprovação da prestação de contas quanto aos recursos repassados ao município de Santa Rita - MA no âmbito do **Pnae2004**, em razão da não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do mencionado programa, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades abaixo indicadas, em razão das condutas especificadas, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

Descrição da irregularidade: ausência da documentação comprobatória do total das despesas efetuadas no Pnae2004, com a consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do mencionado programa, o que levou à não aprovação pelo FNDE da prestação de contas relativa aos recursos repassados ao município de Santa Rita/MA.

Evidências: Relatório de Auditoria FNDE 64/2008 (peça 1, p. 54-116), Parecer FNDE 134/2015 (peça 1, p. 176-178) e Relatório de TCE 142/2017 (peça 1, p. 197-206).

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986; e art. 21 da Resolução FNDE/CD 38, de 23/8/2004, e art. 63 da Lei 4.320/1964.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Quantificação do dano:

Data emissão da OB	Valor (R\$)
27/02/2004	16.967,60
25/03/2004	16.967,60



27/04/2004	16.967,60
25/05/2004	16.967,60
25/06/2004	16.967,60
23/07/2004	16.967,60
31/08/2004	19.578,00
23/09/2004	19.578,00
29/10/2004	19.578,00
26/11/2004	19.578,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/5/2019: R\$ 406.807,26 (peça 4).

Responsável: Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49), prefeito (gestão 2001-2004);

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória do total das despesas efetuadas no Pnae2004 e, por consequência, não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais, recebidos à conta do Pnae2004, se mantendo silente frente às notificações do FNDE;

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fê e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 17 de maio de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Fabio Coutinho Clemente
AUFC – Matrícula TCU 3488-6



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Pnae2004.	Sr. Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49).	Ex-Prefeito (Gestão 2001-2004).	Não apresentar a documentação comprobatória do total das despesas efetuadas no Pnae2004, se mantendo silente frente às notificações do FNDE.	A não apresentação da documentação necessária à comprovação das despesas realizadas na execução do Pnae2004 não permitiu atestar a boa e regular aplicação dos recursos do Pnae2004, levando à rejeição das contas por infringir.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas. Eram exigíveis condutas diversas das praticadas.